



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/007.470/89-08

AF.

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.427

Recurso nº: 100.603 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: FROTA AMAZÔNICA S/A.

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA).

ADIANTAMENTOS A FORNECEDOR

Classificam-se em conta do ativo permanente os adiantamentos a fornecedores relativos à aquisição de bens de capital, podendo esse valor dos adiantamentos ser reclassificado para conta do ativo circulante ou realizável a longo prazo, se ficar provado que a entrega dos bens, contratada, não será efetivada pela frustração do contrato de produção dos mesmos.

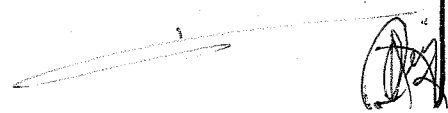
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

A pessoa jurídica poderá constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa relativamente aos créditos operacionais, sendo que quando se referir a devedor falido, poderá atingir a 50% desses créditos são garantidos, desde o momento da decretação da falência, independente de sua habilitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FROTA AMAZÔNICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar que o valor nominal do prejuízo fiscal no exercício de 1987 é de Cr\$ 4.796.709, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cân-

V.V.



dido e Sebastião Rodrigues Cabral que proviam integralmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992.

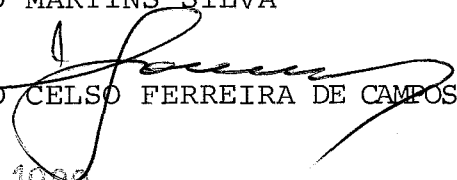

MARIAM SETE

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/007.470/89-08

2.

RECURSO Nº: 100.603

ACORDÃO Nº: 101-83.427

RECORRENTE: FROTA AMAZÔNICA S/A.

RELATÓRIO

Contra a decisão de fls. 189 a 195 recorre tempestivamente a autuada, devidamente qualificada nos autos, de lançamento decorrente de ação fiscal relativa a verificação da observância da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

I - Do Auto de Infração:

1. Na inicial (fls. 02) ficou apurado que, no período-base encerrado em 30 de junho de 1986, a empresa constituiu provisão registrada em conta de despesa não operacional no montante de Cr\$ 100.712.803,11 em contrapartida à conta de ativo permanente (adiantamentos a fornecedores), tendo, no mesmo período-base, adicionado o referido valor na determinação do lucro real.

2. A provisão decorreu de ter a recorrente entendido perdidos os valores adiantados à contratada (fabricante de navios), tendo em vista que a mesma não cumprira o prazo contratado para entrega de navios encomendados.

3. Contudo, no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, a autuada baixou parte dos créditos adiantados (registrados no ativo permanente) em contrapartida à conta de provisão constituída, no montante de Cr\$ 77.887.291,64, tendo excluído

Acórdão nº 101-83.427

na determinação do lucro real a parcela total adicionada em 30.06.86 e adicionado o valor de Cr\$ 22.825.511,47, resultando daí excluído o citado montante de Cr\$ 77.887.291,64, sendo que tal procedimento resultou de ajuizamento de cobrança judicial impetrada em razão do descumprimento da encomenda contratada.

4. A dedução efetuada foi glosada, originando o litígio em julgamento, sendo que, na oportunidade, a autuada compen-sou o valor excluído com parcela de prejuízos fiscais de períodos anteriores, o que resultou a redução do saldo de prejuízos fiscais remanescentes de Cr\$ 110.214.892, para Cr\$ 32.327.600.

5. A fundamentação legal do lançamento foi baseada nos artigos 220, 221 §§ 2º e 3º e artigo 191, todos do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

II - Da Impugnação (fls. 04 a 104):

1. Na impugnação impetrada argüi-se a nulidade do lançamento, por incorreta capitulação legal do feito que acarretara cerceamento de defesa, que, segundo a autuada, o fazia por conjecturas ou suposições, entendendo que a autuação se referia à glosa de perda de capital, verificada na baixa de bens do seu imobilizado, e que assim sendo a matéria não estaria constante do auto de infração, razão pela qual esperava a declaração de sua nulidade.

2. Contudo, explicou a autuada que tinha na sua contabilidade, até 28.02.86, na conta "navios em construção", o total contratado de Cr\$ 146.600.002,27 (casco 310 - Cr\$ 73.241.944,10 e casco 311 - Cr\$ 73.358.058,17).

3. Que, por quebra de contrato da contratada - que veio inclusive a falir, posteriormente - baixou de seu imobilizado o total da conta referida, apurando a diferença entre o valor tido

Acórdão nº 101-83.427

no imobilizado e o valor da dívida a saldar com a contratada, no caso, resultando na baixa líquida de Cr\$ 100.712.803,11.

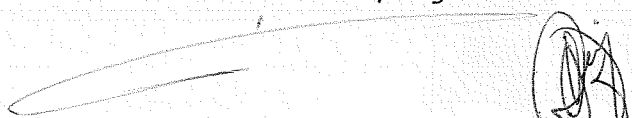
4. Informou que o saldo da conta baixada compunha-se do valor original acrescido da correção monetária e variações cambiais, visto que o contrato estava indexado à variação do dólar americano.

5. Tendo em vista que naquele momento, ou seja, 28 de fevereiro de 1986, já ocorrera a quebra do contrato de construção dos navios, e já tendo sido notificado judicialmente a contratada, e embora não tornado definitiva sua perda, registrou como despesa operacional o montante da baixa apurado, mediante o lançamento de provisão para perdas prováveis relativo à contas a receber da contratada, tendo adicionado o valor da provisão no LALUR ou seja, oferecendo a provisão à tributação.

6. Entrementes, foi declarada a falência da contratada, em 20.05.86, e a autuada efetuou o pedido de reserva da quantia equivalente a 191.024.44887 OTN, perante a 3ª Vara de Falências e Concordatas, em petição de 01.07.86, tomando por base o valor da OTN congelado a Cr\$ 106,40, resultando o crédito de Cr\$ 20.325.001,36.

7. Em 31.12.86, reverteu, no LALUR, a provisão para perdas prováveis que fizera pela baixa líquida do imobilizado e constituiu nova provisão no montante de 191.024,44887 OTN, só que pela OTN vigente para dezembro de 1986, ou seja, Cr\$ 119,40, totalizando, assim, Cr\$ 22.825.511,47, visto ser este o valor máximo que poderia vir a receber, resultando baixado, para fins fiscais, o saldo ao qual não teria mais direito a receber, ou seja, Cr\$..... 77.887.291,64, que constituiu sua perda de capital definitiva, consoante os termos do artigo 317 do RIR/80.

8. Ressalta que o Juiz da 3ª Vara de Falências e Concordatas deferiu o pedido de reserva relativo às 191.024,44887 OTN e justifica que a perda de capital se tornou definitiva, haja vista



Acórdão nº 101-83.427

que os navios originários dos cascos encomendados foram alienados pelo juízo onde ocorrera a falência da contratada, em leilão, num flagrante reconhecimento da quebra do contrato, visto que só se alienaria dessa forma o que era propriedade da falida.

9. Pedes, por fim, a nulidade do feito, por errônea capitulação legal do fato, bem como, no mérito, seja reconhecido o acerto do seu procedimento.

III - Da Informação Fiscal (fls. 105/111):

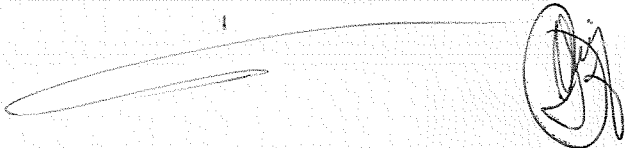
1. Após descaracterizar a validade da arguição de nulidade pleiteada, ante os termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, a Informação não aceita como válidos os argumentos da autuada de que a perda de capital era definitiva.

2. Reitera que a autuada infringiu o artigo 220 do RIR/80, embora reconheça adiante que a mesma também infringiu os artigos 321 e 191 do mesmo RIR/80.

3. Faz alusão às disposições do Parecer Normativo CST nº 108/78 que, no seu item 8, entendeu que os adiantamentos a fornecedores de bens, que se destinem à exploração do objeto social ou a manutenção da atividade da pessoa jurídica são classificáveis no imobilizado ou em conta do ativo circulante, a critério da pessoa jurídica, observados os princípios contábeis recomendados para cada caso.

4. Uma vez classificados no ativo permanente, como o fez a autuada, ali deveriam permanecer os valores ativados e, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 03/80, somente seriam baixados no momento de sua alienação, baixa ou liquidação.

5. Entendeu que a reclassificação do imobilizado para conta do ativo circulante ou realizável a longo prazo ferem as dis-



Acórdão nº 101-83.427

posições do artigo 179 da Lei nº 6.404/76, bem como a manutenção da classificação no ativo permanente (que entendia deveria ser mantida) implicaria a obrigatoriedade da correção monetária dos valores adiantados ao fornecedor, ante as disposições da Instrução Normativa SRF nº 071/78, e justifica dizendo que a simples pretensão de alienar, baixar ou liquidar bens ou direitos destinados à utilização na exploração do objeto social ou a manutenção da atividade da empresa, não autoriza a exclusão dos elementos correspondentes registrados em conta do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar a integrar aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação.

6. Uma vez mantido o entendimento de que os valores deveriam permanecer no ativo permanente, a informação renega a baixa deste, visto não ter ficado provado como definitiva a perda, tendo em vista não ter sido esgotados todos os recursos para o recebimento do crédito junto à falida.

7. Por derradeiro, tendo em vista que a reclassificação procedida, por descabida, implicou na não correção monetária do valor reclassificado, propôs a edição de Auto de Infração Complementar para que se cobrasse a diferença de imposto decorrente da correção monetária dos adiantamentos a fornecedores correspondentes aos navios encomendados relativa aos meses de fevereiro a dezembro de 1986, com fundamento no artigo 347, I do RIR/80.

IV - Do Auto de Infração Complementar (fls. 112/117):

1. Em decorrência da Informação Fiscal, foi lavrado o Auto de Infração Complementar para que se cobrasse a diferença re_uferida.

2. Assim sendo, ficou acrescido ao lucro real do período-base de 31.12.86 a diferença credora de correção monetária de balanço de Cr\$ 41.678.380, o que consumiu todo o prejuízo fiscal



Acórdão nº 101-83.427

por compensar no período-base, restando, ainda, o lucro real de Cr\$ 9.350.780, tendo sido reaberto prazo para impugnação.

3. O enquadramento legal foi feito com base nos artigos 307, II (na verdade 347, II), 405, 676, III, 704 §§ 3º e 4º, 728, II do RIR/80, e dando como infringidos os artigos 220, 221, 321, 191 e § 1º e 347, I letra "a", também do RIR/80.

V - Da Impugnação ao Auto Complementar (fls.120/129):

1. A impugnante arguiu, desta vez, a nulidade do Auto Complementar, dizendo não ter transitado em julgado o feito anterior e pede a sua anulação.

2. Afora isso, renova os mesmos argumentos da inicial, que deixamos de transcrever, expostos que foram no item II.

3. Refez os cálculos procedidos e ao invés do lucro real de Cr\$ 9.350.780, encontra o valor de Cr\$ 5.706.461, dizendo não ter sido considerado pelo fisco a variação monetária passiva (variação cambial em 31.12.86) de Cr\$ 3.644.319.

4. Solicita o arquivamento do Auto de Infração inicial e do Complementar.

VI - Da Informação Fiscal à Impugnação ao Auto Complementar (fls. 185/8):

1. A fiscal autuante pronuciou-se acerca da impugnação, dizendo, em síntese, que inexistente a nulidade argüida mais uma vez, com base nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

2. Contesta, novamente, a transferência do valor pago com adiantamento a fornecedores do imobilizado para o ativo realizável a longo prazo, bem como a constituição da provisão sobre este



Acórdão nº 101-83.427

valor, dizendo que a importância de Cr\$ 100.706.119,39 deveria ser mantida no imobilizado e lá corrigida monetariamente no período de fevereiro a dezembro de 1986.

3. Refez os cálculos do período-base encerrado em 31.12.86 e encontra o prejuízo fiscal de Cr\$ 3.696.851, retificando o lançamento do Auto Complementar, tendo em vista que naquele foi desconsiderada a baixa de financiamento de longo prazo.

4. Propõe a manutenção parcial do lançamento.

VII - Da Decisão de 1ª Instância (fls. 189/195):

A Decisão recorrida mantém-se fiel aos termos da Informação Fiscal e decide pela procedência parcial do Auto de Infração, com as alterações introduzidas pelo Auto Complementar, determinando que no exercício financeiro de 1987, ao invés do prejuízo fiscal de Cr\$ 11.915.531, (apurado no item 14/56, pela recorrente), passasse a constar o valor de Cr\$ 3.696.851.

VIII - Do Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 197/201):

1. A suplicante reitera as razões amplamente relatadas nas impugnações apresentadas.

2. Acosta cópia dos editais de leilões promovidos em relação aos bens da contratada falida (fls. 202/3) para comprovar a propriedade, pela falida, dos bens objeto da contratação desfeita.

3. Pede seja acolhido o pleito referendando o acerto dos seus procedimentos.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.427

V O T O

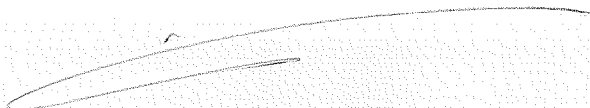
Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento e passo a decidir:

1. Cumpre analisar a situação de fato e de direito, em que se envolveu a suplicante, convindo admitir suficiente a farta documentação acostada ao processo onde se identifica:

- a) a encomenda da construção de dois navios a empresa contratada para esse fim;
- b) os aportes de valores por parte da encomendante suprindo a contratada de recursos financeiros para o cumprimento da empreitada;
- c) o descumprimento pela contratada de cláusula contratual que fixava o prazo da execução e entrega dos bens encomendados;
- d) a posterior decretação da falência da contratada;
- e) a busca da recorrente da recuperação das perdas de correntes da frustração do contrato, bem como do empate de recursos financeiros.

2. A partir dos fatos podemos traçar as rotinas contábeis e fiscais que poderiam ou deveriam ser adotadas pela recorrente.



Acórdão nº 101-83.427

3. De acordo com os dispositivos da legislação comercial e fiscal, a saber: artigo 178, IV da Lei nº 6.404/76, artigos 157 e 172 do RIR/80, bem como nos termos do Parecer Normativo CST nº 108/78, registrou, a autuada, as importâncias adiantadas à contratada no ativo permanente, em conta do imobilizado, consoante comprova folha do livro Razão (fls. 12 e 13) e incluindo neste registro o saldo a pagar à contratada (fl. 14).
4. No momento em que se constatou que não haveria o cumprimento do contrato, ou seja, na implementação de condição resolutiva do contrato caracterizada, inclusive, com a colocação dos cascos nos navios encomendados em leilão (fls.171) deixou de existir o direito sobre bens encomendados, aliás não há que se falar mais em encomenda e em contratada, pois o que passou a existir foi um direito da pessoa jurídica contra massa falida em que se transformou a contratada, direito este ainda sujeito ao reconhecimento do ponto de vista judicial.
5. É descabido querer impor a manutenção dos valores correspondentes aos adiantamentos a fornecedor em conta de imobilizado (ativo permanente). O correto seria o seu registro em conta do ativo circulante ou realizável a longo prazo, de acordo com as determinações dos incisos I e II do artigo 179 da Lei nº 6.404/76.
6. Uma vez reclassificados os valores pela quebra do contrato ocorrida em fevereiro de 1986, incabível a exigência da correção monetária de balanço sobre os direitos contra a massa, sendo inaceitável a premissa de que a pessoa jurídica deveria manter registrado em conta do ativo permanente até o momento de perda definitiva os valores adiantados, até porque não se caracterizando como bens e sim como direitos de crédito, não se aplicariam aqui os princípios do artigo 317 do RIR/80. Logo inexistente perda ou ganho de capital a ser apurado na espécie.



Acórdão nº 101-83.427

7. Configurado o acerto da reclassificação, cabe verificar se era correto o cômputo da provisão pelo valor integral daquilo que a recorrente acreditou ser a perda definitiva na questão.

8. Segundo o disposto no artigo 221 do RIR/80, a pessoa jurídica pode, em cada período-base, constituir provisão para fazer face a perdas prováveis com créditos de liquidação duvidosa.

9. A provisão normalmente admitida limita-se a 3% do valor dos créditos não garantidos, assim entendidos aqueles não contratados com reserva de domínio, com alienação fiduciária em garantia ou os decorrentes de operação com garantia real.

10. Esse percentual pode ser acrescido de percentual maior, sendo que no caso dos créditos contra empresa falida há que se observar as disposições dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo 221 do RIR/80, que dispõem:

"Art. 221 -

§ 4º - Além da percentagem a que se refere o parágrafo 3º, a provisão poderá ser acrescida de:

a)..... omissis

b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 5º - Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiveram a sua habilitação denegada.

11. Restou sabido que, do montante dos adiantamentos efetuados, a recorrente entendia ser cabível o reconhecimento de crédito equivalente a 191.024,44887 OTN, correspondentes a Cr\$ 22.825.511,47 tomando como base a OTN de Cr\$ 119,40, utilizada pela autuada, em-



Acórdão nº 101-83.427

bora esse valor de OTN fosse apenas aplicável à correção das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.308/86.

Para os demais efeitos, inclusive para o crédito em discussão, a OTN válida estava congelada em Cr\$ 106,40, por força do Decreto-lei nº 2.284/86. Assim sendo o valor em questão seria de Cr\$ 20.325.001,36.

12. Aliás o último valor citado foi considerado em despacho do Juiz da Terceira Vara de Falências e Concordatas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 22) ao conceder à recorrente a Reserva do valor de Cr\$ 20.325.001,36, pleiteado pela própria recorrente, conforme requerimento de fls. 87/89.

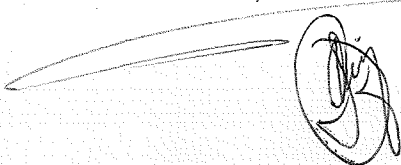
13. Uma vez definidos os valores, temos em questão a seguinte situação de fato, ou seja, existe um crédito contra massa falida no montante de Cr\$ 100.712.803,11.

14. Ante as disposições do § 4º, letra b, do artigo 221 do RIR/80, poderia ser constituída, pela recorrente, provisão de até 50% dos créditos contra a falida, além dos 3% normalmente admitidos como regra geral pelo § 3º do mesmo artigo.

15. Logo, o valor da provisão adicional admitida no resultado do período-base seria de:

$$50\% \times \text{Cr\$ } 100.712.803,11 = \text{Cr\$ } 50.356.401,00$$

16. Como a recorrente computou como perda o valor de Cr\$ 77.887.292, deverá considerar uma redução no prejuízo fiscal declarado correspondente à diferença entre o valor computado e o da provisão admitida para o período-base. Assim sendo, a redução do prejuízo fiscal ficará assim demonstrada:



Acórdão nº 101-83.427

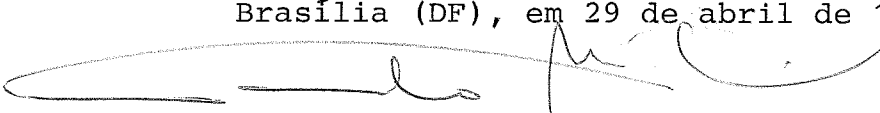
Valor excluído..... Cr\$ 77.887.292,
Provisão admitida..... Cr\$ 50.356.401,
Valor a ajustar..... Cr\$ 27.530.891,

17. O prejuízo fiscal do período-base encerrado em 31.12.86 deverá ser ajustado naquela data de Cr\$ 32.327.600, para Cr\$ 4.796.709.

18. Até a data de encerramento do referido período-base não há que se falar em perdas definitivas, visto que se processavam as discussões na esfera judicial quanto aos reais direitos da recorrente ante a massa, não ficando certa e comprovada a perda dos valores adiantados.

19. Ante o exposto, proponho seja dado provimento parcial ao recurso interposto para declarar que o valor nominal do prejuízo fiscal da recorrente no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986 é de Cr\$ 4.796.709,00.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 